



RESPOSTA AO PEDIDO DE RECURSO

EDITAL: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 03/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 3, NA AVENIDA LUZIA BRANDÃO FRAGA DE SOUZA, BAIRRO LOANDA, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos.

RECORRENTE: MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA (CNPJ 42.699.174/0001-34)

Contrarrazões: RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. (CNPJ 30.412.017/0001-17)

Trata-se da análise do pedido de Recurso, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 29 de julho de 2025.

I – DO RECURSO

A MGM Brasil Serviços Ltda apresentou Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Raminelli Indústria Comércio Prestadora de Serviços Ltda, alegando, em síntese o seguinte:

Qualificação Técnica Profissional: A MGM Brasil alega que a documentação apresentada pela Raminelli não comprova a expertise do profissional em todos os serviços especificados na alínea "a" do item 10.3.2 do edital. Especificamente, não há menção nas CATs ou ARTs à "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "piso tipo granilite/marmorite" ou "sistema de ar/ventilação (climatização)". A MGM Brasil argumenta que a mera similitude da obra não supre a necessidade de comprovação específica e qualitativa da experiência do profissional nos serviços elencados individualmente. A recorrente enfatiza que o edital exige a comprovação qualitativa e específica da expertise do profissional em cada um dos serviços listados, não admitindo atestados genéricos.



Por fim, a MGM Brasil requer o recebimento e procedência do recurso, com a consequente inabilitação da Raminelli Indústria Comércio e Prestadora de Serviços LTDA, e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante mais bem classificada que atenda integralmente às exigências editalícias.

II – DA CONTRARRAZÃO

As contrarrazões da Raminelli Indústria, Comércio e Prestadora de Serviços Ltda. defendem sua habilitação na Concorrência Eletrônica nº 03/2025 do Município de João Monlevade/MG, contestando os recursos administrativos, em síntese:

Qualificação Técnica: A empresa argumenta que a contestação é baseada em "formalismo exacerbado". Afirma que seus atestados de capacidade técnica, referentes à execução de Unidades Básicas de Saúde (UBS), objeto idêntico ao licitado, comprovam sua aptidão, privilegiando a análise substancial sobre a literalidade.

Qualificação Econômico-Financeira: A Raminelli defende a validade de sua qualificação financeira, alegando que o registro tardio do Livro Diário não invalida os dados contábeis referentes a 2023 e 2024, que são fatos consolidados e imutáveis, demonstrando uma condição pré-existente à licitação.

Proposta Mais Vantajosa e Princípios da Administração Pública: A Raminelli enfatiza que a licitação busca a proposta mais vantajosa. Sua proposta de R\$ 2.615.095,74 representa uma economia de R\$ 578.495,50 em relação ao valor estimado, e é significativamente menor que as das recorrentes.

Em suma, a Raminelli requer que os recursos sejam negados, a decisão da Agente de Contratação seja mantida, e que sua proposta seja confirmada como a vencedora, em prol do interesse público e da economicidade.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

A recorrente contesta a qualificação técnico-profissional da empresa Raminelli, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do



profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital.

Dada a natureza estritamente técnica do recurso, ele foi enviado à equipe técnica do setor de engenharia. Sua análise cuidadosa resultou na decisão conclusiva e fundamentada que se apresenta a seguir:

"Em resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelas empresas MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA aonde estas contestam a qualificação técnico-profissional da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital, a saber: "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)".

Dessa forma, temos a informar que conforme análise realizada por este engenheiro, em 22/07/2025, foi emitido parecer técnico anexo aos documentos complementares, atestando a aprovação da qualificação técnica da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. É fundamental esclarecer que a avaliação da capacidade técnica não se restringe à mera listagem taxativa de todos os subitens de serviço em cada atestado. O edital, em seu item 10.3.2, alínea "a", estabelece que a análise será "qualitativa e não quantitativa, devendo demonstrar de forma qualitativa expertise nos serviços relativos a:

A comprovação de serviços com "características técnicas similares às do objeto da presente licitação" foi devidamente verificada nos atestados e C.A.T.s apresentados pela empresa RAMINELLI. Entende-se por "similaridade" não a identidade exata de cada item de serviço, mas a capacidade técnica global do profissional em obras da mesma natureza e complexidade. A construção de uma Unidade Básica de Saúde, Porte 3, envolve uma gama complexa de atividades de engenharia, e a experiência em obras de porte e finalidade semelhante já demonstra a aptidão para a execução do objeto.

A exigência de atestados que detalhem cada subitem específico de construção pode levar à restrição indevida da competitividade, desconsiderando a experiência consolidada do profissional em projetos abrangentes. A engenharia civil frequentemente incorpora inovações e variações em métodos construtivos, e o profissional habilitado e com experiência em obras de infraestrutura e edificações de saúde, como é o caso do engenheiro responsável pela empresa RAMINELLI, mostrou capacidade de adaptar-se e supervisionar a execução desses serviços. A comprovação de atuação em Unidades de Saúde já denota a vivência com os padrões de qualidade e especificidades exigidos em ambientes de saúde, que naturalmente englobam sistemas de climatização, revestimentos e divisórias.



Afora isso, foi requerido no edital que as empresas demonstrassem de forma qualitativa expertise em 17 (dezessete) tipos de serviços distintos e a empresa RAMINELLI assim o fez em 14 (Quatorze) destes itens. Cabe lembrar, como foi relatado acima que o objetivo de tal pleito é evidenciar em âmbito geral a expertise da empresa na execução de obras do mesmo porte com as mesmas características, de forma a demonstrar capacidade técnica global.

Cabe salientar também que os serviços de "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)", são em grande parte terceirizados, como permitido por lei, para empresas com expertise mais apurada nestes o que corrobora para uma pratica mais efetiva e assertiva.

Portanto, reitero que a documentação apresentada pela RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA cumpre os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, com base na avaliação qualitativa da similaridade e complexidade das obras atestadas."

III - DA DECISÃO

Inicialmente cumpre esclarecer que o processo licitatório, concorrência eletrônica, regida pela Lei 14.133/2021, é um processo administrativo formado por um conjunto de atos que tem o intento de proporcionar à Administração a possibilidade de adquirir um bem ou serviço da forma mais vantajosa, observando os princípios constitucionais que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Neste sentido, o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação de uma licitação, cabe ao agente a árdua tarefa de zelar pelos princípios elencados na norma vigente, mas que também pondere o princípio da razoabilidade que tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação.

Há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como uma gincana, onde o vencedor é quem cumpre rigidamente todas as regras do edital, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger a atividade licitatória. A evolução das teorias, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribui ao saneamento



uma natureza verdadeiramente "corretora" de falhas, visando potencializar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar afastar licitantes por defeitos que podem ser sanados.

Reiterados acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) consistentemente demonstram o entendimento de que a desclassificação de propostas ou a inabilitação de licitantes por erros formais ou vícios sanáveis, passíveis de correção por meio de diligência, contraria os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, a decisão da Agente de Contratação, ao analisar os recursos e contrarrazões, demonstrou compromisso com a busca da proposta mais vantajosa para o Município de João Monlevade, agindo em estrita conformidade com os princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Essa postura evita um dano direto e mensurável ao erário, que ocorreria caso uma proposta financeiramente menos vantajosa fosse aceita, reforçando o entendimento de que a licitação é um instrumento para a melhor gestão dos recursos públicos.

Pelo que foi apresentado, e por todo o exposto, respeitados os preceitos e normas da Lei Federal 14.133/2021, na condição de Agente do Município de João Monlevade, decido pelo NÃO RECONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA**, devendo manter a decisão de habilitação da empresa RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Ainda, encaminho os autos do presente processo licitatório para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021; e submissão à decisão da autoridade competente, conforme previsto no §2º do art. 165 da mesma norma legal, tendo em vista que o recurso não foi acolhido.

João Monlevade, 30 de Julho de 2025.


Priscila das Graças da Silva
Agente de Contratação



PARECER Nº 479 / 2.025.

Referência: Processo Licitatório nº 30/2025 – Concorrência Eletrônica nº 03/2025.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrentes: **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Data: 31/07/2025.

EMENTA:

“PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES”.

CONSULTA

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

PARECER

Inicialmente cumpre esclarecer que a **Lei Federal nº 14.133/2021**, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 5º, *caput*, que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, consequentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.



No caso específico dos autos, a Administração Municipal promoveu o presente **processo licitatório nº 30/2025**, modalidade **Concorrência Eletrônica nº 03/2025**, cujo objeto é a **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 3, NA AVENIDA LUZIA BRANDÃO FRAGA DE SOUZA, BAIRRO LOANDA, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos"**.

Por sua vez, após o processamento do feito, foi devidamente promovida a **SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO** por parte dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO** designado nos autos, com a participação dos licitantes descritos, sendo proferida decisão de classificação da Recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, conforme documentos apresentados.

Inconformada com a decisão dos **AGENTES DE CONTRATAÇÃO**, as empresas **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** apresentaram **RECURSO ADMINISTRATIVO** pretendendo a reforma da decisão que habilitou a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**.

Adiante, a recorrida apresentou suas contrarrazões.

Passemos a análise de cada tópico recorrente, vejamos:

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA:

Alega a empresa **GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** não comprovou o atendimento dos seguintes serviços exigidos no item 10.3.2 do edital, que trata da capacidade técnico-profissional: "Execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "Execução de piso tipo granilite/marmorite" e "Execução de sistema de ar/ventilação (climatização)". O edital exige atestados de capacidade técnica com ARTs e CATs que comprovem que o(s) profissional(is) executou(aram) serviços com características técnicas similares às do objeto da licitação.

A recorrente alegou ainda que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** apresentou três endereços distintos em documentos como o Contrato Social, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-GO e a Certidão de Regularidade de FGTS.

Alegou ao final que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** registrou seus Livros Contábeis (exercícios de 2023 e 2024), incluindo Balanços Patrimoniais e DREs, na Junta Comercial do Estado de Goiás somente após questionamento da Prefeitura de João Monlevade, e em momento posterior à abertura do certame. Afirma que o edital exige o Balanço Patrimonial e DRE dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Destaca que a autenticação do Livro Diário de 2024 ocorreu em 22/07/2025, após a data da sessão pública. Que não há previsão legal de aplicação do art. 59, III e §4º da Lei 14.133/2021 ao caso em tela, sob a alegação de que o limite disposto no referido art. foi fixado expressamente apenas para obras/serviços de engenharia, não se aplicando a serviços comuns, requerendo ao final a inabilitação da recorrida.

Que em sede de contrarrazões a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** sustenta que seus atestados de capacidade técnica, referentes à execução de Unidades Básicas de Saúde (UBS), objeto idêntico ao licitado, comprovam sua aptidão, privilegiando a análise substancial sobre a literalidade. Sustenta ainda que a validade de sua qualificação financeira, alegando que o registro tardio do Livro Diário não invalida os dados contábeis referentes a 2023 e 2024, que são fatos consolidados e imutáveis, demonstrando uma condição pré-existente à licitação. Ao final, enfatiza que a licitação busca a proposta mais vantajosa. Sua proposta de R\$ 2.615.095,74 representa uma economia de R\$ 578.495,50 em relação ao valor estimado, e é significativamente menor que as das recorrentes.

Pois bem.

Inicialmente, a recorrente **GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contesta a qualificação técnico-profissional da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital.

Dada a natureza estritamente técnica das razões elencadas no recurso, os autos foram remetidos à equipe técnica do setor de engenharia, cujo parecer técnico foi conclusivo que a recorrida cumpriu o determinado no item 10.3.2, alínea "a", do edital, vejamos:

"Em resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelas empresas MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA aonde estas contestam a qualificação técnico-profissional da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital, a saber: "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)".

Dessa forma, temos a informar que conforme análise realizada por este engenheiro, em 22/07/2025, foi emitido parecer técnico anexo aos documentos complementares, atestando a aprovação da qualificação técnica da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. É fundamental esclarecer que a avaliação da capacidade técnica não se restringe à mera listagem taxativa de todos os subitens de serviço em cada atestado. O edital, em seu item 10.3.2, alínea "a", estabelece que a análise será "qualitativa e não quantitativa, devendo demonstrar de forma qualitativa expertise nos serviços relativos a:

A comprovação de serviços com "características técnicas similares às do objeto da presente licitação" foi devidamente verificada nos atestados e C.A.T.s apresentados pela empresa RAMINELLI. Entende-se por "similaridade" não a identidade exata de cada item de serviço, mas a capacidade técnica global do profissional em obras da mesma natureza e complexidade. A construção de uma Unidade Básica de Saúde, Porte 3, envolve uma gama complexa de atividades de engenharia, e a experiência em obras de porte e finalidade semelhante já demonstra a aptidão para a execução do objeto.

A exigência de atestados que detalhem cada subitem específico de construção pode levar à restrição indevida da competitividade, desconsiderando a experiência consolidada do profissional em projetos abrangentes. A engenharia civil frequentemente incorpora inovações e variações em métodos construtivos, e o profissional habilitado e com experiência em obras de infraestrutura e edificações de saúde, como é o caso do engenheiro responsável pela empresa RAMINELLI, mostrou capacidade de adaptar-se e supervisionar a execução desses serviços. A comprovação de atuação em Unidades de Saúde já denota a



vivência com os padrões de qualidade e especificidades exigidos em ambientes de saúde, que naturalmente englobam sistemas de climatização, revestimentos e divisórias.

Afora isso, foi requerido no edital que as empresas demonstrassem de forma qualitativa expertise em 17 (dezessete) tipos de serviços distintos e a empresa RAMINELLI assim o fez em 14 (Quatorze) destes itens. Cabe lembrar, como foi relatado acima que o objetivo de tal pleito é evidenciar em âmbito geral a expertise da empresa na execução de obras do mesmo porte com as mesmas características, de forma a demonstrar capacidade técnica global.

Cabe salientar também que os serviços de "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)", são em grande parte terceirizados, como permitido por lei, para empresas com expertise mais apurada nestes o que corrobora para uma prática mais efetiva e assertiva.

Portanto, reitero que a documentação apresentada pela RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA cumpre os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, com base na avaliação qualitativa da similaridade e complexidade das obras atestadas."

Por sua vez, INADMITIR os atestados técnicos apresentados pela recorrida constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e, principalmente, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ao princípio do formalismo moderado.

A INABILITAÇÃO da RECORRIDA frente aos atestados técnicos caracterizariam nítido rigor excessivo para fins de não aceitar a apresentação dos atestados que corretamente atenderam as exigências legais dispostos na licitação.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabeleceu o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG o seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME. 1- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- O conceito de qualificação técnica é amplo e varia conforme o tipo de contratação a ser realizada, sendo estabelecidos, no processo licitatório, requisitos pela Administração, a depender das particularidades de cada caso; 3- Para se sagrar vencedora, a empresa deve comprovar ter cumprido a qualificação técnica, conforme previsão do edital; 4- Os atestados técnicos juntados, emitidos por empresa particular e pela Administração Pública, comprovam a capacidade técnica da empresa vencedora; 5- Inexistindo vícios no processo administrativo licitatório, nem ofensa aos princípios que regem a licitação, notadamente ao diz respeito a eventual descumprimento do edital pela empresa vencedora, não se justifica a intervenção do Judiciário para anular licitação regularmente realizada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019311-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)".



"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 15/11/2017)."

No que tange ao princípio do formalismo moderado, é a decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei nº. 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2021, publicação da súmula em 12/03/2021)



Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão do Agente de Contratação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, sem necessidade de maiores aprofundamentos sobre a matéria, verificamos que o PARECER TÉCNICO emitido pela engenharia civil do Município foi extremamente elucidativo ao reconhecer que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** atendeu devidamente a exigência relativa a qualificação técnica constante nos autos.

Que a recorrente **GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** aponta ainda a existência de diferentes endereços apresentados pela recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** através do Contrato Social, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-GO e Certidão de Regularidade de FGTS.

Conforme bem mencionado pelo Agente de contratação, em que pese a divergência de endereços em diferentes documentos possa levantar questionamentos, é importante ressaltar que a qualificação da empresa para participar do certame e executar o objeto contratual não está diretamente atrelada ao número de endereços distintos apresentados, mas sim à sua regularidade jurídica e fiscal, e à sua capacidade de execução. A solicitação de fiscalização por parte do CREA-GO, embora legítima, não constitui, por si só, um critério de inabilitação imediata. A análise de documentos como o Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica servem para comprovar a existência legal da empresa e sua habilitação profissional perante o conselho de classe, o que foi devidamente verificado. Qualquer investigação sobre a sede e capacidade operacional deve ser tratada em processo administrativo separado, sem obstar o andamento do certame, desde que os documentos apresentados para habilitação estejam formalmente válidos e regulares.

Neste sentido, foi realizada diligência junto ao CREA-GO, para sanar qualquer dúvida com relação a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa Raminelli. O retorno do Gestor Interino, Sr. Carlos Henrique de Queiroz Júnior, oficializado por e-mail, transcrevemos abaixo:

"Prezados colegas Setor de Compras, Licitações e Contratos;

Boa tarde,

Quanto ao questionamento apresentado abaixo, informamos que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 287282/2025, apresentada anexo, está ativa e válida até o presente momento junto ao Crea-GO. A mesma foi emitida em 18/07/2025 e permanece válida até o dia 30/07/2025.

Salienta-se que apesar do questionamento apresentado com relação à divergência de endereço verificada durante a concorrência, esclarecemos que a situação pode tratar-se meramente da falta de atualização dos dados cadastrais da empresa Raminelli Indústria Comércio Prestadora de Serviços Ltda junto a este Conselho.



Cabe dizer que as certidões emitidas se tornarão inválidas sempre que ocorrer alguma alteração das informações cadastrais da empresa ou responsáveis técnicos junto à base de dados deste Conselho. Tais alterações/atualizações são objeto de solicitação pelo representante legal da empresa, conforme rege o texto do Artigo 10 da Resolução 1.121/2019:

"Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica."

Ressalta-se que após a emissão do documento em 18/07/2025, caso tivesse havido alguma alteração de seus elementos perante o banco de dados do Crea-GO, a mesma, ao ser validada através de seu QRcode, retornaria com a informação de sua invalidez, além de elencar o período em que permaneceu válida. No entanto a certidão do caso em questão permanece válida, ou seja, perante o Crea-GO não houve alteração de seus dados em data posterior à sua emissão.

Isto posto, em resposta aos questionamentos apresentados, informamos que a alteração de endereço de fato invalidaria a certidão em questão, porém desde que fosse objeto de alteração interna nos dados da empresa junto ao Crea-GO, os quais a solicitação cabe formalmente ao representante legal da empresa, conforme descrito no texto da Resolução 1.121/2019 acima transcrito.

Dessa forma, a decisão quanto à aceitação ou não do recurso interposto pela concorrente cabe à Comissão de Licitações responsável pelo certame, caso esta julgue que tecnicamente não há impedimento para a manutenção da habilitação da empresa com base nessa divergência, salvo se forem identificados indícios concretos de irregularidade ou ausência de capacidade operacional.

Não sendo a divergência causa automática de inabilitação (grifo nosso), caberá à comissão de licitação avaliar, no exercício do seu juízo discricionário, se é necessário:

Solicitar que a empresa atualize seus dados junto ao Crea-GO e posteriormente apresente uma nova certidão atualizada, já com o endereço conforme eventual alteração contratual;

Ou acolher a documentação apresentada, por entender que a divergência não compromete a finalidade do documento técnico.

Diante disso, a divergência de endereço apontada se trata de uma questão de atualização de dados cadastrais junto ao CREA-GO e não representa, por si só, que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** tenha perdido seu registro no Conselho, tampouco prejudica a análise e a comprovação de sua qualificação técnica para a execução da obra objeto do presente certame.

A validade da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica no CREA-GO, confirmada pelo próprio Conselho, é o que baliza a conformidade da empresa com os requisitos de registro profissional exigidos no edital.

Portanto, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão de habilitação da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** eis que divergência não compromete a finalidade do documento técnico e consequente manutenção da habilitação é a medida que se alinha aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, evitando a inabilitação por meros vícios formais sanáveis ou que não comprometam a essência da capacidade técnica.

Por derradeiro a recorrente **GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** alega que os registros contábeis da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS**



LTDA, especificamente o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024, foram registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás após a abertura do certame, o que configuraria descumprimento do item 10.4 do edital.

Pois bem.

A recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** apresentou os Balanços Patrimoniais e DRE's (2023 e 2024) registrados de forma avulsa, não sendo extraídos do Livro Diário.

Em sede de diligência, o Agente de Contratação solicitou à empresa Raminelli, que apresentasse o Balanço e DRE extraídos do livro diário ou enviados pelo SPED Contábil, na forma da Lei, contendo os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados na Junta Comercial ou mediante comprovação do Recibo de Transmissão do SPED Contábil, para conferência do contador do município.

Há muito tempo se firmou o consenso de que os processos licitatórios não podem ser conduzidos como se fossem uma gincana, em que, quem vence, é quem cumpre melhor as regras do edital e este assume caráter vinculante absoluto, independentemente do teor e adequação de suas cláusulas em vista dos princípios que devem reger o exercício dessa atividade.

Assim, o desenvolvimento de teorias que, incorporadas pela jurisprudência de algumas Cortes de Contas, atribuem ao saneamento uma natureza verdadeiramente "corretora" de falhas verificadas na documentação e proposta, visando a potencializar a seleção da proposta mais vantajosa sem afastar licitantes com base em defeitos que podem ser sanados pelas mais variadas formas, sugere uma conclusão diversa.

Verifica-se que a interpretação do Tribunal de Contas da União, externada no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é a de que, **caso o licitante não tenha entregue um dado documento de habilitação ou de proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que referido documento retrate condição material preexistente à abertura da sessão pública do certame.** O mesmo raciocínio há de se aplicar caso o licitante tenha apresentado documento equivocado e pretenda substituí-lo por outro adequado às exigências do edital. E mais, embora essa ideia partir da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Em outubro de 2021, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário) novamente se manifestou sobre o tema, deixando muito claro que, mesmo que o documento apresentado posteriormente, em sede de diligência, indique data posterior à abertura do certame, caso ele retrate condição preexistente à referida abertura, deve ser aceito.

Neste mesmo sentido o TCU no Acórdão nº 1.211/2021 se manifestou:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E



OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento foi também reafirmado pelo Tribunal no Acórdão nº 468/2022 – Plenário, de Relatoria do Min. Vitar do Rêgo, em sessão realizada em 09/03/2022.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO REALIZADO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. CIÊNCIA.

(...)

21. Sobre a questão, observa-se que o sistema Comprasnet passou a prever o procedimento de anexação dos documentos de habilitação juntamente com a proposta pouco antes da realização do certame em tela, conforme o art. 26 do Decreto 10.024/2019 (vigente a partir de 28/10/2019), enquanto a regra imediatamente anterior (art. 25, § 2º, do Decreto 5.450/2005, vigente até 27/10/2019) previa a disponibilização da documentação de habilitação durante a sessão pública, quando solicitado pelo pregoeiro. Tal circunstância temporal contribui para atenuar a falha das licitantes, que poderia ter sido relevada pelo pregoeiro, principalmente diante do aspecto formalístico da exigência (declaração firmada pelas próprias licitantes/fornecedoras) e tendo em vista o objetivo finalístico de seleção da melhor proposta.

21.1. Vê-se, assim, que as propostas recusadas na licitação (e que apresentavam preços bem menores) foram refutadas não por desatenderem às especificações do objeto, mas por conta de um formalismo exagerado por parte da comissão de licitação, em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa e indicando possível direcionamento. A busca da melhor proposta deve sobrepujar o apego à literalidade de regras formais. Nesse sentido, em que pese prolatado após a realização do certame, o recente Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário dispõe (grifos ao original): Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente,



comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. 21.2. E, considerando que a inabilitação de cinco licitantes no item 1 do certame ocorreu por conta da não apresentação tempestiva de declarações sobre instalação/treinamento e sobre seu quadro de pessoal (letra "e" supra e transcrição no item 20 supra), motivo não diretamente ligado às especificações do objeto licitado ou à sua qualificação técnica, os preços constantes de suas propostas podem ser considerados como base de comparação para determinar o possível superfaturamento. Por tal parâmetro, chega-se à média das cinco propostas desclassificadas por questões exclusivamente formais (destacadas no quadro 1 seguinte) de R\$ 11.279,60, o que representa superfaturamento de 100,36%.

Essa realidade, quando aplicada ao caso em apreço, força interpretar que, caso a licitante tenha entregue o balanço Patrimonial e a DRE de forma avulsa, deveria ser franqueado a ela a oportunidade de corrigir, adequado às exigências do edital. E mais, o fato de o documento ser posterior à data da sessão respectiva não comprometeria essa possibilidade, dado que ele – o balanço – se ocupava de demonstrar situações materiais anteriores à data de abertura do certame.

Ademais, importante ressaltar que, mesmo que o Livro Diário tenha sido registrado com data posterior à abertura da licitação, os dados do Balanço e da DRE extraídos desse documento permaneceram inalterados em relação à apresentação avulsa inicial. Essa comprovação confirma a condição pré-existente da empresa, refletindo sua realidade econômica nos anos de 2023 e 2024.

Dessa forma, no caso em análise, agiu corretamente o Agente de Contratação ao permitir à Recorrida o saneamento dos vícios apontados na etapa de habilitação, mediante o envio da documentação comprobatória de sua qualificação econômico-financeira, condição preexistente ao oferecimento de sua proposta. Procedeu, assim, em conformidade com os princípios orientadores do processo licitatório e com o fim precípuo de realização do certame, qual seja, o atendimento do interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão de habilitação da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** motivo pelo qual OPINAMOS pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

B) DO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA:

Alega a recorrente **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA** que que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** não comprovou a expertise do profissional em todos os serviços especificados na alínea "a" do item 10.3.2 do edital, notadamente, que não há menção nas CATs ou ARTs à "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "piso tipo granilite/marmorite" ou "sistema de ar/ventilação (climatização)". A recorrente afirma que a mera similitude da obra não supre a necessidade de comprovação específica e qualitativa da experiência do profissional nos serviços elencados individualmente. A recorrente enfatiza ao final que o edital exige a comprovação qualitativa e específica da expertise do profissional em cada um dos serviços listados, não admitindo atestados genéricos.

Que em sede de contrarrazões a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** sustenta que seus atestados de capacidade técnica, referentes à execução de Unidades



Básicas de Saúde (UBS), objeto idêntico ao licitado, comprovam sua aptidão, privilegiando a análise substancial sobre a literalidade. Sustenta ainda que a validade de sua qualificação financeira, alegando que o registro tardio do Livro Diário não invalida os dados contábeis referentes a 2023 e 2024, que são fatos consolidados e imutáveis, demonstrando uma condição pré-existente à licitação. Ao final, enfatiza que a licitação busca a proposta mais vantajosa. Sua proposta de R\$ 2.615.095,74 representa uma economia de R\$ 578.495,50 em relação ao valor estimado, e é significativamente menor que as das recorrentes.

Pois bem.

A recorrente **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA** contesta a qualificação técnico-profissional da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital.

Dada a natureza estritamente técnica das razões elencadas no recurso, os autos foram remetidos à equipe técnica do setor de engenharia, cujo parecer técnico foi conclusivo que a recorrida cumpriu o determinado no item 10.3.2, alínea "a", do edital, vejamos:

"Em resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pelas empresas MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA aonde estas contestam a qualificação técnico-profissional da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, alegando que os atestados de capacidade técnica não comprovam a expertise do profissional responsável na execução de serviços específicos listados no item 10.3.2, alínea "a", do edital, a saber: "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)".

Dessa forma, temos a informar que conforme análise realizada por este engenheiro, em 22/07/2025, foi emitido parecer técnico anexo aos documentos complementares, atestando a aprovação da qualificação técnica da empresa RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. É fundamental esclarecer que a avaliação da capacidade técnica não se restringe à mera listagem taxativa de todos os subitens de serviço em cada atestado. O edital, em seu item 10.3.2, alínea "a", estabelece que a análise será "qualitativa e não quantitativa, devendo demonstrar de forma qualitativa expertise nos serviços relativos a:

A comprovação de serviços com "características técnicas similares às do objeto da presente licitação" foi devidamente verificada nos atestados e C.A.T.s apresentados pela empresa RAMINELLI. Entende-se por "similaridade" não a identidade exata de cada item de serviço, mas a capacidade técnica global do profissional em obras da mesma natureza e complexidade. A construção de uma Unidade Básica de Saúde, Porte 3, envolve uma gama complexa de atividades de engenharia, e a experiência em obras de porte e finalidade semelhante já demonstra a aptidão para a execução do objeto.

A exigência de atestados que detalhem cada subitem específico de construção pode levar à restrição indevida da competitividade, desconsiderando a experiência consolidada do profissional em projetos abrangentes. A engenharia civil frequentemente incorpora inovações e variações em métodos construtivos, e o profissional habilitado e com experiência em obras de infraestrutura e edificações de saúde, como é o caso do engenheiro responsável pela empresa RAMINELLI, mostrou capacidade de adaptar-se e supervisionar a execução desses serviços. A comprovação de atuação em Unidades de Saúde já denota a vivência com os padrões de qualidade e especificidades exigidos em ambientes de saúde, que naturalmente englobam sistemas de climatização, revestimentos e divisórias.



Afora isso, foi requerido no edital que as empresas demonstrassem de forma qualitativa expertise em 17 (dezessete) tipos de serviços distintos e a empresa RAMINELLI assim o fez em 14 (Quatorze) destes itens. Cabe lembrar, como foi relatado acima que o objetivo de tal pleito é evidenciar em âmbito geral a expertise da empresa na execução de obras do mesmo porte com as mesmas características, de forma a demonstrar capacidade técnica global.

Cabe salientar também que os serviços de "execução de paredes com sistema em chapas de gesso", "execução de piso tipo granilite/marmorite" e "execução de sistema de ar/ventilação (climatização)", são em grande parte terceirizados, como permitido por lei, para empresas com expertise mais apurada nestes o que corrobora para uma pratica mais efetiva e assertiva.

Portanto, reitero que a documentação apresentada pela RAMINELLI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA cumpre os requisitos de qualificação técnico-profissional exigidos no edital, com base na avaliação qualitativa da similaridade e complexidade das obras atestadas."

Por sua vez, INADMITIR os atestados técnicos apresentados pela recorrida constitui total inobservância a exigência editalícia, em desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da isonomia e, principalmente, aos princípios da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e ao princípio do formalismo moderado.

A INABILITAÇÃO da RECORRIDA frente aos atestados técnicos caracterizariam nítido rigor excessivo para fins de não aceitar a apresentação dos atestados que corretamente atenderam as exigências legais dispostos na licitação.

Por outro lado, o **princípio da vinculação ao edital NÃO É ABSOLUTO**, devendo ser abolidas exigências que se apresentarem desarrazoadas ou que representem formalismo injustificado ao ponto de comprometer o interesse público e o objetivo da licitação, qual seja, buscar o maior número de participantes em prol da proposta mais vantajosa para a administração.

Quanto ao QUALIFICAÇÃO TÉCNICA estabeleceu o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG o seguinte:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME. 1- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- O conceito de qualificação técnica é amplo e varia conforme o tipo de contratação a ser realizada, sendo estabelecidos, no processo licitatório, requisitos pela Administração, a depender das particularidades de cada caso; 3- Para se sagrar vencedora, a empresa deve comprovar ter cumprido a qualificação técnica, conforme previsão do edital; 4- Os atestados técnicos juntados, emitidos por empresa particular e pela Administração Pública, comprovam a capacidade técnica da empresa vencedora; 5- Inexistindo vícios no processo administrativo licitatório, nem ofensa aos princípios que regem a licitação, notadamente ao diz respeito a eventual descumprimento do edital pela empresa vencedora, não se justifica a intervenção do Judiciário para anular licitação regularmente realizada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.019311-4/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/2017, publicação da súmula em 15/12/2017)".

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE



CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame. II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 15/11/2017)."

No que tange ao princípio do formalismo moderado, é a decisão do próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERE MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - contratação de empresa de aluguel de trator de esteira para manutenção do aterro sanitário do município de congonhal - RECONSIDERAÇÃO, EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA Omissa quanto à marca do trator e ao PREÇO EM valor global - vícios irrelevantes - ponderação do princípio da vinculação ao edital com o princípio da razoabilidade - requisito do art. 7º, III, da lei n.º 12.016/09 - ausência - recurso não provido. 1) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, devendo ser ponderado com o princípio da razoabilidade, de modo que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta. 2) Ainda que a proposta seja omissa quanto à marca do trator e ao preço em valor global, se tal fato em nada prejudica o futuro cumprimento da obrigação de manutenção de aterro sanitário e, tampouco, o julgamento das propostas, mostra-se razoável a decisão administrativa que reconsidera a desclassificação da licitante." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.11.012843-2/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/03/2012, publicação da súmula em 03/04/2012)

Inclusive em feito envolvendo o próprio Município de João Monlevade o TJMG se manifestou:

"EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA HABILITAÇÃO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DO CARTÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. - Conforme estabelece o artigo 3º, da Lei 8.666/1993, "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não pode importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, pois, ao contrário, seu objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público. - Afigura excesso de formalismo a inabilitação da licitante, cuja proposta foi a mais vantajosa para Administração Pública, em razão da apresentação 'incompleta' do balanço patrimonial, pois a ausência do respectivo registro somente ocorreu em virtude de indisponibilidade do Cartório nos dias que antecederam o prazo final para a apresentação da proposta." (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.18.060305-2/004, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0021, publicação da súmula em 12/03/2021)



Com efeito, não observamos a alegada ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, eis que a Administração não deve encarar com excesso de formalismo os vícios constantes das propostas dos licitantes, quando eles não sejam capazes de inviabilizar o cumprimento das obrigações a serem pactuadas, evitando, assim, a indesejada restrição do número de concorrentes e o prejuízo à escolha da melhor proposta.

Ademais, os argumentos tecidos pela empresa recorrente não são suficientes a ensejar a alteração da decisão do Agente de Contratação, que, por sua vez, em nenhuma oportunidade encontra-se desarrazoada, sob pena de violação ao princípio da isonomia, da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e, principalmente, da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, sem necessidade de maiores aprofundamentos sobre a matéria, verificamos que o PARECER TÉCNICO emitido pela engenharia civil do Município foi extremamente elucidativo ao reconhecer que a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** atendeu devidamente a exigência relativa a qualificação técnica constante nos autos.

Portanto, não foram apresentados elementos necessários para desconstituição da decisão de habilitação da recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA** motivo pelo qual OPINAMOS pela manutenção da decisão que habilitou a recorrida.

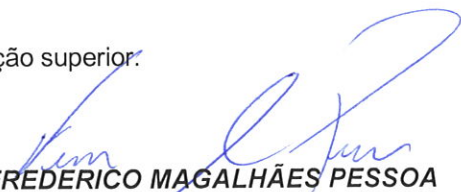
CONCLUSÃO

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pelo **NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** dos recursos administrativos apresentados pelas licitantes **MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA** e **GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** interposto nos autos, para o fim manter inalterada a anterior decisão que declarou habilitada no certame a recorrida **RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA**, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei de Licitações e demais princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.


ALCEMAR DA COSTA E SILVA
Procurador Municipal
OAB/MG 99.556


FREDERICO MAGALHÃES PESSOA
Diretor de Procuradoria
OAB/MG 116.476



Assunto: Recurso Administrativo.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Concorrência Eletrônica: 03/2025.

Interessados: MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO

Trata-se da Concorrência Eletrônica nº 03/2025, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, PORTE 3, NA AVENIDA LUZIA BRANDÃO FRAGA DE SOUZA, BAIRRO LOANDA, com fornecimento de equipamentos, mão de obra, materiais e serviços técnicos necessários à execução do objeto, conforme memorial descritivo, planilhas e demais anexos”.

Após sessão de abertura e fase de julgamento a empresa MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentaram recurso administrativo em face da classificação da empresa RAMINELLI INDUSTRIA COMERCIO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Ato contínuo, apresentada as contrarrazões, o Agente de Contratação não acolheu o Recursos apresentados.

Assim, vieram os autos para decisão da autoridade superior, a teor do § 2º do art.165 da Lei 14.133/21.

Inicialmente, adoto o Relatório e Fundamentação apresentados pelo Agente de Contratação.

Por conseguinte, mantenho a decisão que não acolheu os Recursos apresentados pelas empresas MGM BRASIL SERVIÇOS LTDA e GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

João Monlevade, aos 31 de julho de 2025.


LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal